

## VOTO

A princípio, quanto ao juízo de admissibilidade, anoto que este Tribunal deve conhecer dos embargos de declaração de autoria de José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, ex-diretor-adjunto da Anvisa, por terem atendido os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

2. Quanto ao mérito dos embargos, assinalo que seu exame tem limites bastante estreitos. As alegações devem restringir-se ao intento de afastar do acórdão eventual omissão, obscuridade ou contradição. Assim, nenhum tema que objetive a rediscussão de mérito pode ser avaliado, sob risco de conceder ao interessado a possibilidade de interposição de recurso adicional sem que haja previsão legal para tanto, o que representaria, inclusive, afronta ao princípio da isonomia.

3. Os embargos em apreço defendem ter havido omissão a respeito de acórdão proferido no âmbito do TC-004.967/2008-2 – tomada de contas especial. Consta daqueles autos que a ocorrência de possíveis fraudes na concessão de diárias, durante o exercício de 2004, foi detectada pelo ora recorrente. Dessa forma, de acordo com o ex-gestor, este Tribunal não teria levado em consideração sua conduta zelosa e fiscalizadora quanto a questões afetas à autorização de diárias e viagens na Anvisa.

4. Descabida essa alegação. Tecnicamente, como se trata de fato não alegado anteriormente no processo, não se caracteriza a omissão do julgador. Além disso, caso essa questão já tivesse sido levantada, ainda assim, não seria apta a modificar o acórdão impugnado. Independentemente de suas ações pretéritas ou de seu comportamento, o TCU avalia a conduta de um gestor de recursos públicos, verificando, objetivamente, o nexo causal entre seus atos e o dano eventualmente encontrado. Desse modo, ante a constatação de que o responsável autorizara indevidamente viagens de servidores, foi apenado, de forma regular, conforme prevê a legislação vigente.

5. Portanto, atendo-se ao mérito dos embargos, e tendo em vista a inexistência da omissão alegada, proponho sua rejeição.

6. Todavia, entendo oportuno que seja discutida, em caráter excepcional, outra questão que, a rigor, não é alcançada pelo escopo do recurso em apreço.

7. Início esclarecendo que, quando decidiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao ora embargante, o Plenário seguiu proposição da 4ª Secex, endossada por este Relator, no sentido de que, em virtude da dificuldade em dissociar os gastos que atenderam o interesse público, dos que satisfizeram o particular, os responsáveis deveriam ser condenados apenas ao pagamento dos valores referentes aos pedidos de concessão de passagens e diárias (PCDs) para os quais não foram apresentadas cópias de cartão de embarque evidenciando a realização da viagem.

8. Ocorre que, além dos argumentos já analisados neste voto, o ex-gestor anexou documentos que afirma serem os mencionados elementos comprobatórios (cartões de embarque das viagens previstas nos PCDs nºs 002143/2005, 009592/2005, 011933/2005 e 011202/2005), segundo ele, obtidos dos arquivos da Anvisa.

9. Do exame da documentação, percebe-se que apenas dois dos comprovantes são aptos a atestar o cumprimento dos itinerários – os correspondentes aos PCDs nºs 009592/2005 e 011202/2005. O cartão de embarque supostamente alusivo ao PCD nº 002143/2005 diz respeito a voo de 18 de abril e a autorização refere-se a 12/4/2005. Quanto ao PCD nº 011933/2005, a data na cópia do bilhete não está legível, sendo impossível identificá-la.

10. A partir dessa constatação e da possibilidade da interposição de outros recursos pelo embargante, penso que este Tribunal deve, excepcionalmente, manifestar-se, desde já, quanto às novas informações apresentadas, modificando o acórdão, em favor dos princípios da celeridade processual e da racionalidade administrativa.

11. Devemos reconhecer que se trata de questão puramente objetiva. O gestor havia sido multado (art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992), na quantia de R\$ 7.000,00, em virtude de não constarem dos autos cópias dos cartões de embarque de quatro viagens por ele autorizadas. Como duas destas foram trazidas juntamente com os embargos, está desconstituída parte da motivação para a pena. Por conseguinte, entendo ser razoável e oportuna a redução da multa imposta, para qual proponho o valor de R\$ 3.500,00.

12. Também devem ser ponderadas as consequências desses novos elementos quanto ao débito atribuído a Paulo Ricardo Santos Nunes e Dirciara Souza Cramer de Garcia, pela não comprovação dos trechos alusivos aos PCDs nºs 009592/2005 e 011202/2005. É apropriado excluir a condenação à devolução desses valores. Ressalte-se, contudo, que, pelo baixo valor de cada um deles (R\$ 914,05 e R\$ 1.474,24) em confronto com o total da dívida, não há que se modificar os valores das multas a eles aplicadas tampouco a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

13. Por fim, defendo a rejeição do pedido de declaração da nulidade do acórdão. Apesar de ter fundamentado o pleito na ausência do nome de seu advogado (que, segundo ele, está constituído no TC-007.705/2005-8, apenso ao presente processo) na pauta da sessão ordinária do Plenário, o embargante sequer apresentou seus supostos prejuízos decorrentes do fato alegado e que, de acordo com seu entendimento, tornariam nula a decisão. Ademais, anoto que, no rito processual desta Corte, é da responsabilidade da parte o acompanhamento da movimentação processual, cabendo a ela utilizar-se dos meios disponíveis para inteirar-se das ocorrências de seu interesse. Acrescente-se a isso que o processo apensado já foi encerrado e passou a acompanhar o principal por conter informações com potencial para interferir no desfecho deste. Não há, pois, que se falar em nulidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator